

044-K



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14033.000211/2007-54  
**Recurso n°** 269.828 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-00.611 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2010  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** DATAPREV -EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

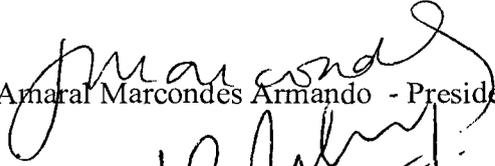
Compensação - Cofins Retida na Fonte.

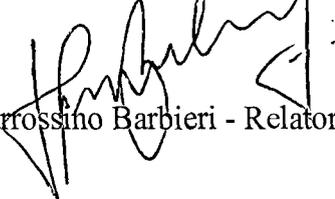
A Cofins retida na fonte pode ser deduzida do que for devido a título dessa contribuição, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, CTN), sendo autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Recurso voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

  
Judith Amaral Marcondes Armando - Presidente.

  
Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator.

Editado Em: 11 de maio de 2011.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de declaração de compensação – Dcomp, na qual a contribuinte requereu (data da transmissão: 08/03/2004 – fls. 02) a homologação de compensação de pretense crédito da COFINS retido por órgãos públicos relativo ao mês de dezembro de 2003 (recolhida em 15/01/2004), no montante de R\$ 621.795,02, com débito referente a essa mesma contribuição relativo ao mês de janeiro de 2004, no montante de R\$ 636.531,56.

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o Relatório produzido pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa:

*Cuidam os autos de PER/Dcomp, crédito de Cofins retido na fonte a maior, período de apuração dezembro/2003, com débito da mesma natureza relativo a janeiro/2004.*

*Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:*

*Ao se efetuar a dedução ou desconto dos valores retidos (antecipados) está se fazendo a compensação de créditos líquidos e certos adquiridos no momento das retenções, sendo certo que as limitações ao instituto da compensação, mesmo que constantes de atos da Receita Federal, importariam em restrição indevida ao benefício legal (parágrafo 4º, art. 64 da Lei 9.430/96);*

*A própria Receita autorizou a compensação pretendida, como se pode verificar da alínea c, do inciso IV, do art. 2º da IN SRF 517/2005;*

*Esse entendimento é seguido pela DRJ/Salvador e pelo TRF da 1ª Região;*

*Não bastasse todo o exposto, o art. 5º da MP 413/2008 comanda e autoriza que as retenções da Cofins e PIS que se revelarem excessivas podem ser restituídas, ou ainda compensadas com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela SRF do Brasil.*

Após analisar a manifestação de inconformidade da interessada, a DRJ – Brasília proferiu o Acórdão No. 03-28.478 (fls. 138/ss), por meio do qual manteve-se o indeferimento do pedido de compensação, no termos da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2004*

*Compensação - Cofins Retida na Fonte - Impossibilidade.*

*A Cofins retida na Fonte pode ser deduzida do que for devido a título dessa contribuição, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, sendo incabível a compensação via Dcomp. A legislação permite deduzir da base*



*de cálculo da Cofins os valores retidos, sendo esta dedução feita diretamente na DIPJ ou DACON.*

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário, em 02/03/2009 (fls. 143/ss), reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade, que em apertada síntese são as seguintes:

- que a IN SRF 306/2003, que vigorou entre abril de 2003 a dezembro de 2004, em seu artigo 5º, permitia que os valores retidos poderiam ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições da mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção;

- que a discordância entre a interessada e o Fisco reside apenas na forma como se deve proceder à compensação, sendo que não houve a negativa quanto à existência do direito de compensação dos valores;

- há, portanto, o direito líquido e certo em utilizar o crédito da COFINS, sendo que tal fato não foi contestado, tanto no Despacho Decisório como no Acórdão da DRJ – Brasília;

- a retenção da COFINS a maior, na época em que foi requerida a homologação da compensação (14/11/2003) encontrava-se disciplinada pelo artigo 5º da IN SRF No. 306/2003, e não pela IN SRF 480/2004 como citado no voto do Acórdão da DRJ – Brasília;

- a Lei no. 11.727/2008, ao permitir a restituição ou compensação de valores retidos na fonte a título de contribuição para a COFINS, veio sanar equívocos ocorridos no passados ao não ter previsto situações desta natureza;

- independentemente da forma elencada para a utilização do crédito, seja por compensação (como adotado pela Recorrente) ou, seja por dedução diretamente na DIPJ (como pretende a autoridade fiscal), não houve prejuízo algum ao Erário. A interminável discussão quanto ao procedimento mais adequado, não pode prevalecer sobre a essência.

Requer, por fim, que seja o pedido de compensação declarado homologado.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 01/10/2010, na forma regimental.



## Voto

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O cerne do presente litígio fiscal refere-se à **forma** adotada pela Recorrente (Declaração de Compensação), e contestada pela autoridade fiscal, para se utilizar os créditos decorrentes da COFINS retida por órgãos públicos relativo ao mês de dezembro de 2003 (recolhida em 15/01/2004), no montante de R\$ 621.795,02.

Não há nos autos qualquer contestação quanto ao direito do crédito em si, portanto, não apreciamos neste julgado tal direito.

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, CTN), sendo autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei, nos termos do que dispõe o artigo 170 do CTN, *verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Parágrafo único. Omissis.

Neste diapasão, a Lei no. 9.430/96 (artigo 64) estabeleceu condições para efetivação da compensação de tributos retidos na fonte por órgãos da administração pública federal, *verbis*:

*Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*

*§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.*

*§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.*

*§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser **compensado** com o que for devido em relação à **mesma espécie** de imposto ou*



contribuição. (grifei)

*O Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Decreto 4.524/2002), no mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, estabeleceu a obrigatoriedade na retenção (artigo 6.º) e a possibilidade de dedução, do valor a pagar, da importância referente às contribuições efetivamente retidas na fonte (artigo 76). Assim, parece-me, que o artigo 76 estabelece uma das formas de se fazer a utilização do crédito da COFINS, mas não a única forma. Abaixo a transcrição dos dispositivos citados:*

*Art. 6.º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais, nos pagamentos que efetuarem pela aquisição de bens ou pelo recebimento de serviços em geral, devem reter e recolher o PIS/Pasep e a Cofins, referentes a estas operações, devidos pelos fornecedores dos bens ou prestadores dos serviços, na forma do inciso I do art. 49 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).*

*Art. 76. A pessoa jurídica **poderá deduzir**, do valor a pagar, a importância referente às contribuições efetivamente retidas na fonte, na forma dos arts. 6.º e 7.º, até o mês imediatamente anterior ao do vencimento.*

Por fim, a Instrução Normativa SRF No. 306, de 12/03/2003, revogada pela Instrução Normativa No. 480, de 15/12/2004, portanto vigente na data de apresentação do pedido de compensação (data da transmissão: 08/03/2004 – fls. 02), assim como na data de apuração do suposto crédito (dezembro de 2003) e da utilização (janeiro de 2004), em seu artigo 5º, permitia que os valores retidos poderiam ser **compensados** com contribuições da mesma espécie, *verbis*:

*Art. 1.º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.*

*Art. 5.º Os valores retidos na forma deste ato **poderão ser compensados**, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.*

*Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção*

Portanto, assiste razão à Recorrente em seu pleito, uma vez que a forma adotada para a utilização dos supostos créditos retidos – declaração de compensação - encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, conforme legislação acima transcrita.

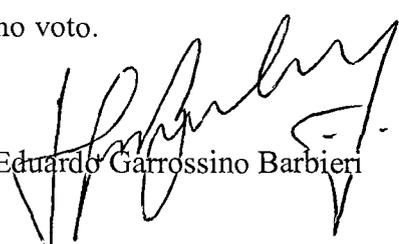


5

Ademais, entendo, que esta prolongada discussão exclusivamente quanto à forma de utilização de um direito de crédito, notadamente considerando serem as “partes” uma Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social e a “Fazenda Nacional”, deve ser levada a cabo, com uma solução que atenda aos princípios da finalidade e da razoabilidade (artigo 2º, *caput*, Lei No. 9.784/99), com adequação entre os meios ou forma utilizados com os fins pretendidos (inciso VI, parágrafo único do artigo 2º., Lei No. 9.784/99).

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para que seja o homologado o pedido de compensação, desde que confirmado pela autoridade fiscal a existência efetiva do direito ao crédito pleiteado.

É como voto.

  
Luís Eduardo Garrossino Barbieri